



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280-001.455/93-70
RECURSO Nº : 01.049
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. DE 1990 E 1991
RECORRENTE : EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 10 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.981

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO --Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se a contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, por força do princípio da preclusão processual.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-001.455/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.981


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001.455/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.981
RECURSO Nº. : 01.049
RECORRENTE : EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A.

RELATÓRIO

EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A. sediada à Rodovia do Coqueiro nº 900 - Ananindeua - PA, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em BELÉM - PA que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 02/10.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, o Auditor Fiscal identificou a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos PA's 09,10,11 e 12/1990 e 01,02 e 03/1991 (informação extraída do documento de fls. 03 dos autos), assim caracterizado:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO FINSOCIAL FATURAMENTO

FALTA DE RECOLHIMENTO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO, INCIDENTE SOBRE A RECEITA OPERACIONAL BRUTA OCORRIDA NOS MESES ABAIXO:..."

Em sua impugnação (fls. 13/15) e anexos (fls. 18/24), a contribuinte reporta-se apenas aos fatos motivadores da exigência formalizada a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, caracterizados pelas glosas das despesas não dedutíveis consubstanciadas no Processo nº 10280-001.451/93-19, deixando de impugnar o mérito da autuação do presente processo.

A decisão de primeira instância, documento de fls. 32/33 manteve a ação fiscal e está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Far-se-á lançamento de ofício nos casos em que for detectado o não recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida ao Fundo de Investimento Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001.455/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.981

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A peça impugnatória, quando não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, dela não se toma conhecimento..

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

O recurso interposto tempestivamente analisa as crescentes alíquotas utilizadas para o cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, argui a ilegitimidade do lançamento da cobrança e assim se pronuncia:

...“DA ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO DA COBRANÇA

Por força de suas atividades, a recorrente é contribuinte do Fundo de Desenvolvimento Social - FINSOCIAL, tributo surgido pelo Dec.Lei 1.940/82, seguido de alterações, dentre as quais a alteração introduzida pela Lei nº 7.787/89. ...

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 239 prescreve que o Programa de Integração Social - PIS, é uma das Contribuições Sociais do que trata o artigo 195, I, qual seja a incidência sobre o faturamento (art. 195,I) sera destinado à Seguridade Social, que entre os direitos que cobrirá, estará o de atender a proteção ao trabalhador desempregado.(grifo nosso)

Ora, fica patente, portanto, que o Programa de Integração Social é a contribuição incidente sobre o faturamento.

Sendo assim, uma vez que existe para a Seguridade Social, através da Lei 7.787/89, contribuição sobre o lucro, e existe o Programa de Integração Social que incide sobre o faturamento não se pode admitir que seja exigida outra Contribuição Social (FINSOCIAL), com a mesma base de cálculo e fundamentada no mesmo art. 195, I da Constituição Federal, como ocorre no presente processo. ...”

Ao final requer o cancelamento do auto de infração, posto que lavrado com alíquota superior a 0,5% sobre o faturamento. Caso o entendimento seja o de não cancelamento do débito, requer a redução da exação para 0,5% . Protesta ainda contra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-001.455/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.981

a correção monetária e juros de mora lançados de forma exagerada, em desconformidade com a lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-001.455/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.981

VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Preliminarmente esclareça-se que os novos argumentos trazidos pela recorrente, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de primeira instância, tratando-se, desta feita, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Verifica-se ainda, do relato, que a contribuinte recorre da decisão de primeira instância aduzindo razões contra: o PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL-FATURAMENTO; a constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, bem como as constantes alterações das alíquotas aplicadas.

A matéria em lide mereceu a observação do ilustre julgador quando manifestou-se na ementa "A peça impugnatória, quando não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, dela não se toma conhecimento."

Ante o exposto e tendo em vista que quando a contribuinte não contexta a exigência feita pelo fisco, na fase da impugnação, ocorre a preclusão, de tal sorte que não poderá contestá-la no recurso voluntário, deixo de tomar conhecimento do recurso, por precluso.

Sala das sessões (DF), 10 de Abril de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora